



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-023064.989.22-1, TC-017579.989.23-7 e TC-018357.989.24-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada(s): CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento eletrônico, por meio de controle de velocidade, restrição veicular e vídeo captura.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Caio Costa e Paula (Secretário Municipal).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Almir Roberto Cicote (Secretário Municipal).

Responsável(is) pelo(s) Termo(s) Aditivo(s): Aparecido Donizeti Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 17/08/22. Valor – R\$22.350.000,00. Termo Aditivo de 16/08/23. Termo Aditivo de 16/08/24.

Advogado(s): Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432) e outros.

Fiscalizada por: GDF-6.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENVIO DE PROPOSTAS POR E-MAIL OU POR CORREIO. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PESQUISAS DE PREÇOS DEFICIENTES. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **3 de março de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Vice-Presidente no exercício da Presidência, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, julgou pela regularidade da licitação, do contrato e dos 1º e 2º



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



termos aditivos, bem como pela legalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Santo André:

- i) elaborar os orçamentos estimativos de suas contratações com base em diversas fontes de consulta, além da pesquisa de preços junto a potenciais fornecedores, de modo a tornar mais fidedigna a aferição da vantajosidade;
- ii) comprovar a manutenção da vantajosidade para prorrogar contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021;
- iii) promover o ajuste dos quantitativos contratados aos que serão executados em cada exercício, conforme o histórico da execução contratual e à vista da persistência de fatores que, rotineiramente, nela interferem; e
- iv) observar, com rigor, os prazos previstos nas Instruções vigentes para o envio de documentos e informações a esta Corte.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2026.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator